



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 00152/LJ/2017 – REFD**

Sistema Único n.º 263401/2017

**Medida Cautelar na Reclamação n. 28461/SP**

Relator: Ministro **Edson Fachin**

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

**SIGILOS**

**I**

1. Trata-se de reclamação ajuizada por Wesley Mendonça Batista contra ato praticado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (SJ/SP), que, em 12 de setembro de 2017, decretou a prisão preventiva do reclamante nos autos da ação cautelar n. 0012131-73.2017.4036181, vinculada ao Inquérito Policial n. 0006243-26.2017.4.03.6181<sup>1</sup>, por suposta prática do crime previsto no art. 27-D da Lei n. 6.385/76 (“uso indevido de informação privilegiada”, conhecido como *insider trading*).

2. Como se sabe, em 3 de maio de 2017 o reclamante firmou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República (PGR), a qual, tendo em conta a relevância dos fatos e elementos de prova trazidos pelo colaborador, decidiu por lhe conceder, tal qual permitido pelo art. 4º da Lei n. 12850/2013, o benefício do não oferecimento de denúncia pelos crimes por ele confessados. O acordo foi homologado pelo Exmo. Ministro Edson Fachin em 11 de maio de 2017, nos autos da Pet n. 7.003/DF, em trâmite perante o STF.

3. Pois bem. Resumidamente, o reclamante sustenta que a decisão proferida pela autoridade reclamada, que decretou sua prisão preventiva, ofendeu a autoridade da

<sup>1</sup> IPL n. 120/2017-11

decisão que homologou o mencionado acordo de colaboração premiada, além de ter usurpado a competência, desta Suprema Corte, de analisar as causas de rescisão do acordo.

4. Para dar suporte a tal alegação, argumenta que: **(i)** o acordo de colaboração premiada continua surtindo efeitos em relação ao reclamante, já que a suspensão da sua eficácia, determinada recentemente pelo Min. Edson Fachin nos autos da Ação Cautelar n. 4352/DF, foi direcionada, apenas, a Joesley Batista e Ricardo Saud; **(ii)** pela leitura conjugada das Cláusulas 3ª e 26 do acordo de colaboração premiada em referência, *“quaisquer crimes praticados até, durante e após a celebração do acordo e que a ele sejam conexos, direta ou indiretamente, não podem ser causa para a decretação de medidas cautelares senão mediante a provocação e decisão dos órgãos competentes, é dizer, do Chefe do Ministério Público Federal e deste Supremo Tribunal Federal, seja para repactuação ou rescisão do acordo, em todo caso havendo submissão ao Juízo competente”*; **(ii)** o crime que ensejou a decretação da prisão preventiva do reclamante (*insider trading*) é conexo aos crimes objeto do acordo de colaboração premiada, de modo que a sua prática, após a celebração do acordo, a ensejar a sua rescisão, somente poderia ser analisada pelo STF.

5. Com bases nesses argumentos, o reclamante requer, liminarmente, a anulação da decisão que decretou a sua prisão preventiva e, no mérito, que *“os autos dos Processos de nº 0012131-73.2017.4036181 e 0006243- 26.2017.4.03.6181 sejam remetidos à Procuradoria- Geral da República para que esta, enquanto órgão competente, verifique se houve violação ao acordo firmado, uma vez que os fatos utilizados para a decretação da prisão preventiva do ora Reclamante estão abarcados pelo referido instrumento, ou, ainda, se manifeste sobre o prazo para a juntada de novos anexos por parte do ora Reclamante, havendo, em qualquer caso, a submissão da questão a este Supremo Tribunal Federal, para que se autorize ou não o prosseguimento do inquérito policial”*. Como pedido subsidiário, requer o reclamante a concessão de *habeas corpus* de ofício.

6. Vieram os autos para **manifestação do MPF acerca do pedido de concessão de medida liminar** formulado pelo reclamante. Passa-se à análise.

## II

7. Como se sabe, o deferimento da medida cautelar pretendida pelo ora reclamante depende – tal qual ocorre com as medidas cautelares em geral – do *fumus bonis iuris* (que, no caso, consiste na existência de plausibilidade jurídica dos argumentos aduzidos pelo reclamante) e *periculum in mora* (possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o final do processo para, só então, deferir-se a tutela pretendida pelo reclamante).

8. Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito cautelar, já que os argumentos aduzidos pelo reclamante não merecem acolhimento, sendo, conforme restará demonstrado, implausíveis.

9. Com efeito, da leitura da petição apresentada pelo reclamante se extrai que o seu pleito está fundado, implícita ou explicitamente, nas seguintes premissas: **(i)** o acordo de colaboração premiada firmado entre o reclamante e a PGR continua produzindo efeitos em seu favor; **(ii)** a imunidade penal prevista neste acordo abrange “*quaisquer crimes praticados até, durante e após a celebração do acordo e que a ele sejam conexos, direta ou indiretamente*”; **(iii)** o reclamante somente poderia ser investigado, processado e eventualmente preso por tais crimes após a prévia rescisão do ajuste, o que, por sua vez, é de competência exclusiva do STF, já que é deste a decisão que homologou o acordo. Assim, baseado em tais premissas, o reclamante conclui que a decisão que lhe decretou a preventiva, nos autos de processo em curso perante a SJ/SP, ofende a autoridade de decisão proferida pela STF, além de lhe usurpar a competência, devendo ser anulada nesta reclamação.

10. Ora, com exceção da primeira premissa acima elencada, todas as demais são claramente inverídicas. Com efeito, é verdade que, tal qual aduz o reclamante, o acordo de colaboração premiada por ele firmado com a PGR continua surtindo efeitos, já que a recente decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos da Ação Cautelar n.

4352/DF, que lhe sobrestou cautelarmente a eficácia, cinge-se aos colaboradores Joesley Batista e Ricardo Saud. Daí decorre que o reclamante continua sendo beneficiário da imunidade penal prevista no ajuste.

11. Entretanto, diferentemente do que defende o reclamante, **a imunidade penal que lhe foi deferida no bojo do acordo não alcança o crime, por ele supostamente cometido, ensejador da sua prisão preventiva decretada nos autos da ação cautelar n. 0012131-73.2017.4036181, em curso perante a SJ/SP.** Tal crime, segundo se tem notícias, teria sido praticado pelo reclamante nos dias 24 de abril e 17 de maio de 2017, ou seja, durante a fase de negociações da colaboração premiada em comento, e mesmo após a sua conclusão e assinatura (ocorrida em 17 de maio de 2017)<sup>2</sup>, e consistiria no uso privilegiado de informações (obtidas em razão da sua ciência quanto aos termos da colaboração premiada que viria a firmar) a fim de obter vantagens indevidas no mercado financeiro.

12. Ocorre que a imunidade penal plasmada no acordo de colaboração premiada alcança, **apenas**, os fatos ilícitos praticados pelo reclamante até a data da sua assinatura, assim como todos os ilícitos que sejam de seu conhecimento, **que tenham sido por ele confessados ou relatados nos anexos ao acordo.** Vale dizer: em razão da sanção premial que lhe fora deferida, o reclamante não poderá ser investigado, processado e punido pelos ilícitos cuja prática foi por ele confessada nos anexos que entregou por ocasião da celebração do acordo. É o que se extrai claramente do art. 3º do referido ajuste:

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

---

<sup>2</sup>Mais especificamente, e segundo se extrai da decisão de fls. 41-57 dos autos eletrônicos, nos períodos de 24/04 a 17/05 (venda de ações pela FB PARTICIPAÇÕES, coordenada com a recompra efetivada pela JBS) e 28/04 a 17/05 (compra de contratos futuros e a termo de dólar).

13. Os parágrafos da mencionada cláusula 3ª permitem, ainda, que o reclamante traga, no prazo de 120 dias contados da assinatura do ajuste, novos anexos, contendo novos fatos ilícitos praticados por ele ou por terceiros, **desde que ausência de comunicação prévia e inicial desses fatos não tenha resultado de má-fé**. Este prazo, que inicialmente findar-se-ia em 31 de agosto de 2017, foi estendido, por mais 60 dias, por decisão proferida pelo Ministro Relator Edson Fachin nos autos da Pet n. 7.003/DF, passando a ter seu termo final no final do mês de outubro.

14. Entretanto, o crime de *insider trading* supostamente praticado pelo reclamante nos dias 24 de abril e 17 de maio de 2017 não consta dos anexos por ele entregues à PGR quando da assinatura do acordo, **ocorrida em 17 de maio de 2017**, tampouco dos demais anexos entregues posteriormente à mesma PGR nos dias 2 e 31 de agosto de 2017. Ou seja: o reclamante, ao que tudo indica, praticou tal crime antes da celebração do ajuste, e no próprio dia de assinatura deste (em patente atitude de deslealdade ao MPF, impõe-se frisar), e deixou de comunicar tal fato ao MPF, nos anexos que entregou, o que evidencia a má-fé quanto à sua omissão. Note-se que o possível crime de *insider trading* chegou ao conhecimento deste *Parquet* Federal apenas em razão das apurações realizadas no bojo do Inquérito Policial n. 0006243-26.2017.4.03.6181, e não em virtude de comunicação do reclamante, que claramente deixou de reportá-los nos anexos que sucessivamente entregou.

15. Assim, como a imunidade penal a que faz jus o reclamante em decorrência do mencionado acordo de colaboração premiada apenas alcança os crimes confessados nos anexos, e como nestes não constam menção ao referido crime de *insider trading*, tem-se que nada impedia, assim como nada impede, que a possível prática deste delito pelo reclamante seja objeto de investigação no bojo do Inquérito Policial n. 0006243-26.2017.4.03.6181, assim como enseje a decretação da sua prisão, a critério do Juízo competente para tanto. **A imunidade penal em vigor não constitui óbice a tais eventos, precisamente por não alcançar tal crime.**

16. Além disso, diante da lógica subjacente aos acordos de colaboração premiada, que tem em seu núcleo central o princípio da confiança mútua e da boa-fé subjetiva e

objetiva, parece impositiva a conclusão de que benefício conferido ao reclamante no ajuste em comento **não pode** alcançar eventuais ilícitos por ele praticados em **patente atitude de deslealdade** ao próprio acordo e ao MPF, como parece ter ocorrido em relação ao crime objeto do Inquérito Policial n. 0006243-26.2017.4.03.6181. Neste crime, o reclamante teria se valido justamente da celebração do acordo de colaboração premiada para obter vantagem indevida em detrimento de terceiros e do mercado financeiro, tudo com o intuito de maximizar seus ganhos e aumentar o seu já vultoso patrimônio<sup>3</sup>.

17. Ou seja, **ao invés de representar espaço de conscientização e arrependimento a respeito dos crimes já praticados, o acordo de colaboração representou, aos olhos do reclamante, oportunidade de lucro fácil, mediante o cometimento de novos crimes.** Permitir-se, como quer o reclamante, que a imunidade penal prevista no ajuste alcance tal ilícito, protegendo-o, como um verdadeiro escudo, de ser processado e eventualmente punido pela sua prática, equivaleria a desvirtuar a lógica dos acordos de colaboração premiada - o que, por óbvio, não pode ser admitido.

18. Note-se, finalmente, que o fato de a cláusula 26 do acordo sob comento, em sua alínea “f”, trazer como causa de rescisão a circunstância de o colaborador *“praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo”* não significa, como defende o reclamante, que apenas após a rescisão do ajuste (a ser homologada pelo STF) é que novos crimes por ele cometidos poderiam lhe ser imputados.

19. Ora, o reclamante parece confundir dois planos bastante distintos: **um**, é o plano referente ao âmbito de alcance da imunidade penal prevista no ajuste, no qual não se insere, como se viu, crimes não descritos nos anexos (como é o caso do suposto crime de *insider trading*); e **outro**, é o plano de eficácia do ajuste, no qual se inserem as causas de sua rescisão, ensejadoras da perda dos efeitos do negócio em tela.

---

<sup>3</sup>Segundo decisão de fls. 41-57 destes autos virtuais, estima-se que na atuação com derivativos de câmbio, somada à subsequente valorização da moeda estrangeira - decorrente da revelação do acordo de colaboração premiada -, a JBS teria um potencial de ganho de aproximadamente cem milhões de reais, enquanto que a venda e recompra de companhia teria evitado uma perda patrimonial de quase cento e quarenta milhões de reais, ante à acentuada desvalorização do ativo financeiro

20. Nessa linha, a prática de novos crimes é, sim, causa de rescisão do acordo, ensejando-lhe a perda da eficácia. Mas daí não decorre, e nem poderia decorrer, pelas razões expostas mais acima, que crimes não confessados pelo reclamante, não previstos nos anexos por ele entregues, e cometidos durante as negociações, em patente quebra de confiança e má-fê, sejam alcançados pela imunidade penal em foco. Um plano simplesmente não tem nada a ver com o outro.

21. Dessa forma, as razões antes expostas demonstram que a decisão que decretou a prisão preventiva do reclamante nos autos da ação cautelar n. 0012131-73.2017.4036181, em trâmite perante a SJ/SP, pela suposta prática do crime previsto no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, não representa usurpação de competência do STF, tampouco ofende a autoridade de suas decisões, donde decorre a inexistência do requisito atinente ao *fumus bonis iuris*, indispensável à concessão da medida liminar requerida nesta reclamação.

22. Por fim, registre-se **não ser caso de concessão de *habeas corpus* de ofício**, tal qual requerido subsidiariamente pelo reclamante, já que os requisitos e pressupostos necessários à manutenção da sua prisão preventiva continuam presentes. De fato, o *fumus bonis iuris* decorre dos elementos probatórios constantes dos autos do Inquérito Policial n. 0006243-26.2017.4.03.6181 e indicados à exaustão na decisão que decretou prisão preventiva, acostada aos presentes autos eletrônicos (fls. 41-57).

23. O *periculum in libertatis*, por seu turno, reside nos seguintes fundamentos: (i) na necessidade de se **garantir a ordem pública**, já que há evidências de que, mesmo ao celebrar acordo de colaboração premiada com o MPF - em que lhe fora garantido o prêmio máximo previsto na Lei n. 12850/2013 - o reclamante continuou voltado à prática de crimes, a demonstrar a probabilidade de reiteração delitativa; (ii) **risco à instrução penal**, eis que, em oportunidades anteriores, o reclamante e seu irmão não hesitaram em cooptar agentes públicos, exercendo, devido a seu elevado poderio econômico, influência

sobre diversos órgãos públicos, o que poderá atrapalhar a produção de provas necessárias à investigação.

### III

24. Diante de todo o exposto, o MPF requer sejam negados os pedidos de medida liminar e de concessão de *habeas corpus* de ofício formulados na presente Reclamação.

Brasília, 06 de outubro de 2017.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**

Procuradora-Geral da República